

ACIDENTE DE TRABALHO: COMPETÊNCIA MATERIAL (FINAL)¹

Deusedith Brasil

Deixamos claro no artigo anterior que no STF há relevante divergência a respeito da competência para processar e julgar ação de indenização oriunda de acidente de trabalho quer seja decorrente de dano material quer seja de dano moral. Para que não se perca o modelo de raciocínio desenvolvido anteriormente, vamos aqui dizer, em apertada síntese, em que consiste a divergência. O Ministro Marco Aurélio, antes mesmo da EC nº 45, já defendia a competência da Justiça do Trabalho, para tais ações, fundado no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição da República – “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual” – dizendo que “ ao lado dessa competência da Justiça comum, repetimos, para ações movidas por segurado contra instituição previdenciária federal, tem-se a competência da Justiça do Trabalho para controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e, se o empregado ajuíza ação, apontando que o dano decorreu do contrato e é da responsabilidade do empregador, competente para o julgamento desta ação é a Justiça do Trabalho.” O Ministro Cezar Peluso, por outro giro, defende a *unidade de convicção* consistente em evitar “que uma Justiça considere o fato provado e a outra negue a própria existência do fato. Isso significa, portanto, que temos o perigo de decisões contraditórias e absolutamente incompreensíveis para o comum dos cidadãos. O cidadão não é capaz de imaginar que a Justiça estadual, por exemplo, tenha julgado improcedente a ação acidentária”.

Para sermos coerentes com o que já escrevemos, aqui neste espaço, não podemos deixar de defender a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer ação oriunda da relação de trabalho, exceto, por força constitucional, “as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado” (§ 3º. Art. 109, CR). Tirante a exceção constitucional, não é razoável dar interpretação restritiva aos incisos I e VI

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 17.04.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

do art. 114 da Constituição da República. Qualquer que seja a método de interpretação não pode ser excluída a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas ou decorrentes da relação de trabalho. Convém lembrar que a competência da Justiça especializada, antes da EC 45, era, de regra, qualificada constitucionalmente para os dissídios decorrentes da relação de emprego e, por força de lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Hoje, porém, a restrição não existe mais. Repetimos: as ações oriundas ou decorrentes da relação de trabalho são de competência da Justiça do Trabalho.

A tese nesse sentido não é nova, além do Ministro Marco Aurélio e Carlos Brito, o renomado jurista José Affonso Dallegrave Neto, mesmo antes da EC 45, defendeu a competência da Justiça Trabalhista argüindo ser "(...) argüindo ser artificial a fixação da competência da Justiça Comum, especialmente quando o que se vê na prática é o acidente de trabalho resultante do descumprimento de obrigação contratual, como, por exemplo, a de fornecer gratuitamente equipamento de proteção individual, prevista no art. 116 da CLT: "Civil. Acidente de Trabalho. Falta de fornecimento de materiais de segurança. Culpa do Empregador. É da jurisprudência da Corte que na indenização acidentária de direito comum basta que o empregador e seus prepostos tenham agido com culpa, mesmo leve, para exsurgir a responsabilidade civil". O que mais surpreende, contudo, nesse passo, é o retrocesso pretendido pelo STF, cuja maioria defende a competência da Justiça comum, porquanto está em pleno vigor a sua Súmula 736 que, antes da EC 45, já reconhecia a competência da Justiça do Trabalho ao dizer: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores."

No que concerne à *unidade de convicção* defendida pelo Ministro Cezar Peluso não vemos tal inconveniente. Basta lembrar que a responsabilidade da instituição de previdência é objetiva e a do empregador é subjetiva, aqui na forma do art. 7º, inciso XXVIII, da CR. Nessa linha de pensamento é o estudo proficiente realizado pelo advogado Luiz Salvador: "Como se depreende, são duas situações distintas a serem observadas. Por primeiro, se a questão é apenas quanto ao INSS assumir a responsabilidade do infortúnio, como decorrência de ser o gerenciador dos recursos do SAT, responsabilidade objetiva. Outra, se o empregador cumpriu ou não suas responsabilidades legais para impedir que o infortúnio acontecesse. Ou seja, verificado se houve o descumprimento patronal de todas as medidas de segurança e normas de proteção à integridade física e psíquica do empregado, posto que este tem direito a encontrar no trabalho a dignificação da vida e não a morte ou a incapacitação para a continuidade do exercício profissional, sua única fonte de custeio, através do emprego, o salário."

Não podemos, assim, concordar com a linha de interpretação do Ministro Cezar Peluso concerne à possibilidade de quebrar a *unidade de convicção*. Do mesmo modo como não é razoável admitir que a nova orientação do Supremo Tribunal Federal consistente em afirmar que o inciso IV do art. 114 da Constituição é pura e, simplesmente, positivamente de sua própria jurisprudência. Não devemos também aceitar a exclusão da competência constitucional da Justiça do Trabalho sob o argumento do fato social: distribuição da Justiça trabalhista no país. Com efeito, a matéria já se encontra resolvida. Onde não houver Justiça trabalhista, os Juízes de Direito, na forma do art. 668 da Consolidação das Leis do Trabalho, são órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judicial local. Vamos mais longe: a competência nas ações de segurados contra a instituição previdenciária, *de lege ferenda (mudança constitucional)*, deve passar para a Justiça do Trabalho.